



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10209.720127/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.092 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/02/2012

PENALIDADE. SISCOMEX. AGÊNCIAS MARÍTIMAS. CONDIÇÃO DE MANDATÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO.

As agências marítimas na figura de mandatárias, são responsáveis na prestação de informações da carga no Sistema/Siscomex Carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa do art. 107 da Lei nº 10.833/03.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIAS MARÍTIMAS E TRANSPORTADOR. SÚMULA CARF N. 185.

Há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional (agência marítima) e o transportador, segundo disciplinado expressamente no artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN RFB nº 800/2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias,

Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da ora Recorrente a penalidade prevista no artigo 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 e reproduzida no artigo 728, inciso IV, alínea “e” do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), no valor de R\$ 5.000,00, pela falta de prestação de informações sobre as operações dentro do prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Tendo por base o prazo previsto nesse dispositivo, a fiscalização exigiu a cobrança de multas no valor de R\$ 5.000,00 para todos os casos em que o registro da informação no SISCOMEX ocorreu fora do prazo legalmente estabelecido, portanto, de forma extemporânea.

A empresa apresentou impugnação fiscal em que defende o afastamento do lançamento com base nas seguintes razões: (i) há ilegitimidade passiva, na medida que é agência de navegação é mera representante do transportador; (ii) que a pena deve ser afastada em razão de denúncia espontânea, visto que o procedimento fiscalizatório só se realizou após a prestação das informações pela empresa; (iii) que houve cerceamento do seu direito de defesa diante da falta de descrição detalhada dos fatos que motivaram a infração; (iv) que houve violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas; e (v) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Da análise da impugnação, a DRJ/SPO concluiu por sua improcedência, mantendo o crédito tributário por entender que o lançamento extemporâneo do conhecimento de embarque das cargas no modal marítimo implica em prejuízo ao controle aduaneiro, conforme indica a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/02/2012

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

Por expressa disposição legal, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que, de qualquer forma, contribuam para a prática do ilícito devem responder solidariamente.

A retificação ocorreu após intimação da fiscalização, o que inibe a denúncia espontânea.

Em momento algum a exigência ora discutida viola os princípios da legalidade e hierarquia das normas, pois não está calcada em Ato Declaratório Executivo, mas sim em artigo de Lei.

Para legitimar a sanção, basta a certificação do fato infracional, independente da existência de culpa, demonstração de boa-fé e ocorrência de efetivo dano ao Erário público.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os termos da impugnação fiscal.

Em momento posterior, a recorrente voltou aos autos, por meio de petição de fls. 172 e 173, requerendo a aplicação do posicionamento firmado por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n. 02/2016 para fins de cancelamento da multa, defendendo que o caso dos autos se trataria de mera retificação de declaração.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que deve ser conhecido.

Não obstante, cabe ressaltar que os argumentos trazidos *a posteriori*, por meio da petição de fls. 172 e 173, não devem ser conhecidos, quer por terem sido trazidos em momento posterior ao recurso voluntário, quer pelo fato de que resta demonstrado nos autos de que não se trata de atraso na mera retificação de informação, conforme se verá a seguir.

Trata-se de autuação com lançamento de multa com base no art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, em razão de identificação, pela Companhia de Docas do Pará (CDP), que os containers CMAU 4172677; CMAU 5845915; ECMU 4464671; ECMU 4663251; e THG-U 4509101 - contendo madeiras trabalhadas pertencentes a KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. - teriam sido embarcadas no Navio CMA COM HERODOTE, com base em Manifesto e CE Mercante anteriormente excluídos no sistema SISCARGA por expressa solicitação da ora recorrente.

Em seu recurso, a recorrente alega: (i) ilegitimidade passiva, na medida que é agente de navegação e mera representante do transportador, não sendo responsável pelas informações em questão; (ii) que a pena deve ser afastada em razão de denúncia espontânea; (iii) que houve cerceamento do seu direito de defesa diante da falta de descrição detalhada dos fatos que motivaram a infração; (iv) que houve violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas; e (v) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, passa-se a análise destes tópicos.

1) Da nulidade por ilegitimidade passiva

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do lançamento por não ser o agente passivo da penalidade aplicada, de forma a não haver amparo legal para o lançamento ora combatido. A este respeito isso, discorre sobre sua condição de agente de navegação e não de transportador, que seria pessoa jurídica distinta.

Argumenta que, conforme disposto no art. 2º, V da IN SRF n. 800/2007, “transportador é aquele que presta serviços de transporte e que emite o conhecimento de embarque”, sendo este o sujeito passivo das imposições ora analisadas. Por outro lado, se define como “mero mandatário do transportador marítimo”, de forma que seus atos são praticados em nome do mandante e não em nome próprio, o que afastaria sua sujeição passiva. Por fim,

argumenta inexistir previsão legal de aplicação de qualquer pena em face do agente, requerendo a reforma da decisão de piso.

Não obstante, os extratos dos dados do embarque trazidos aos autos apontam a recorrente como emitente dos conhecimentos de transporte e, conseqüentemente, transportadora das mercadorias exportadas, como se verifica pelo exemplo extraído da fl. 82 dos autos:

Receita Federal		EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO	
Emissor: 251.587.958-60 - DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA		Emissão: 02/01/2012 14:25	
Número do CE-Mercante: 021107238893470			
Dados de Inclusão			
Data/Hora de Inclusão: 23/12/2011 16:38:48			
CPF/Nome responsável pela inclusão: 251.587.958-60 DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA			
Dados Básicos			
Número do BL: BR1574761	Tipo de Conhecimento: BL	Categoria da Carga: EXPORTADA	BL de Serviço: Não
Transportador ou representante: 05.951.389/0014-55 CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA		Embarcador: 02.316.468/0001-15 LN GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	

Como se observa acima, na figura de representante do transportador, a própria recorrente vinculou o seu CNPJ ao embarque marítimo quando registra nos sistemas da RFB como transportador, demonstrando não estar atuando, tão somente, como agente marítimo. Até porque além de executar os serviços de agenciamento, a recorrente também atua na qualidade de NVOCC, consolidador e desconsolidador de carga, conforme se verifica pelo objeto de seu contrato social (fl. 24).

Isto, além de demonstrar a legitimidade passiva da recorrente, afasta os argumentos de que a fiscalização não teria comprovado devidamente os fatos e condutas imputados à empresa no auto de infração.

Não obstante, a legislação vigente responsabiliza solidariamente a agência marítima nas obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, frente à sua representação do transportador, conforme se verificar pelo art. 32 do Decreto-Lei 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
[...]

Parágrafo único. É responsável solidário:

[...]

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Cabe enfatizar que este entendimento já está há muito pacificado na jurisprudência neste Conselho. A respeito, cito precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) neste sentido:

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração. Recurso especial do Contribuinte negado.

(CARF. Acórdão n. 9303-007.649 no Processo n. 11128.006874/2009-05. Rel. Cons. Jorge Freire Dj 21/11/2018)

Ademais, deve-se reconhecer que, no Direito Aduaneiro, é comum e necessário que as obrigações principais e acessórias sejam imputadas sobre sujeitos passivos que estejam dentro da jurisdição da autoridade, sob pena de tornar inócua sua atuação e impedir que o controle aduaneiro seja realizado de forma efetiva e eficiente.

Por tal motivo, não faz sentido algum imputar ao armador estrangeiro ou ao consolidador da carga localizado no exterior a obrigação de informar o conteúdo das cargas após a chegada do navio no Brasil. Sendo a recorrente a representante do armador estrangeiro e, como tal, a responsável pela carga e realização dos procedimentos documentais e logísticos de entrega da mesma aos importadores, não seria razoável ou lógico transferir a responsabilidade sobre a prestação de informação ao controle aduaneiro a pessoa jurídica diversa.

Não obstante, cabe ainda ressaltar que este entendimento foi recente sumulado pelo CARF, conforme se verifica pelo teor da Súmula n. 185, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Diante disso, entendo que a preliminar de nulidade não merece prosperar.

2) Nulidade por cerceamento do direito de defesa

Ainda em sede preliminar, a recorrente aventa a existência de cerceamento do direito de defesa, na medida que o auto de informação padeceria de informações essenciais, quais sejam: nome da embarcação, código da viagem e escalas e data/hora limite para prestação das informações.

Ora, tal qual já decidido pela DRJ, entendo que esse argumento não merece prosperar, tendo em vista que o relatório anexo ao Auto de Infração é detalhado o suficiente para que a recorrente pudesse se manifestar sobre a situação e elaborar defesa.

Além disso, conforme indicado no relatório, a recorrente já teve ciência de que a infração teria sido apurada pela fiscalização antes do lançamento, tendo buscado resolver a questão de maneira informal (fl. 70), a saber:

A CMA CGM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ 05.951.386/0007-26, através do documento datado de 05 de Março de 2012, protocolado nesta Alfândega em 06/03/2012, solicitou em nome da TRANSSAVE NAVEGAÇÃO S.A., CNPJ 06.011.076/0001-07, na qualidade de agente representante no Porto de Belém, conforme procuração apresentada (cópia em anexo às fls.12), desbloqueio do Manifesto de Cabotagem nº 041.230.039.975.7, que acobertou o CE Mercante nº 041.203.033.407.132, vinculados à escala 110.004.494.37 (cópia em anexo às fls.13 a 18). Em atenção a solicitação nos manifestamos a seguir apresentando fatos relacionados a questão, como também haveremos de observar as normas pertinentes ao caso.

01- Em 03 de janeiro de 2012 a CMA CGM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, protocolou nesta Alfândega pedido de exclusão do Manifesto LCE nº 021.170.284.733.8, que acobertou o CE Mercante nº 021.107.238.892.741, vinculados a escala 110.004.494.37 (cópia em anexo às fls. 19 a 23). A empresa alegou em seu pedido, que as exclusões foram devidas ao cancelamento do embarque, quebra do lote e mesmo motivos operacionais/comerciais. Sendo as exclusões executadas por esta SEÇÃO DE CONTROLE E VIGILÂNCIA ADUANEIRA-SAVIG.

02- Posteriormente, a Companhia de Docas do Pará-CDP, através da Carta Dirpe nº 38/12, de 16 de Janeiro de 2012, informou a esta Alfândega que foram embarcados indevidamente no Porto de Belém, os contêineres CMAU 4172677; CMAU 5845915; ECMU 4464671; ECMU 4663251; e THGU 4509101, contendo madeiras trabalhadas pertencentes a KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. A carga foi embarcada no Navio CMA CGM HERODOTE, sendo manifestada sob Manifesto e CE Mercante, então já excluídos no sistema SIS/CARGA, conforme solicitação acima da CMA CGM. A embarcação desatracou do Porto de Belém em 28/12/2011, com destino final o Porto de Fos Sur Mer na França, com escalas em Itaquí, Fortaleza e Natal. E ainda conforme o relato da CDP, depois de mantidos diversos contatos para que a carga não saísse do território nacional, os contêineres foram desembarcados no Porto de Mucuripe.

03- Após a informação da Companhia de Docas, houveram diversas reuniões nesta alfândega, com a presença dos representantes da CDP, da CMA CGM e mesmo do exportador, com a finalidade de realizarmos procedimentos para regularizar o transporte dos contêineres do Porto de Belém ao de Mucuripe, tendo em vista a situação de clandestinidade que os mesmos se encontravam. Assim sendo e depois de pesquisarmos diversos procedimentos possíveis, foi finalmente sugerido ao transportador que elaborasse um Manifesto de Cabotagem, por tratar-se de carga em território nacional, possibilitando assim a regularização do transporte dos referidos contêineres.

Considerando o contexto fático do lançamento e do grau de detalhamento do relatório que amparou o lançamento, entendo que não há nulidade a ser declarada.

3) Do mérito

No que tange ao mérito, o recurso voluntário aborda dois pontos: a suposta ausência de caracterização da infração imposta e a ocorrência de denúncia espontânea. Assim, passa-se a análise individualizada dessas questões.

2.1 Caracterização da infração imposta

Quanto a conduta infracional, a recorrente alega que seus atos não caracterizam o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, visto que o art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66 seria direcionado a casos de não prestação de informação e não ao caso em tela, cuja informação foi prestada, mas retificada (fl. 130):

26. Isso porque, **AS INFORMAÇÕES MENCIONADAS NA INTIMAÇÃO FORAM PRESTADAS MUITO ANTES DA LAVRATURA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO E DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL.** Vale dizer, o procedimento fiscalizatório só foi iniciado **APÓS** o noticiado pela Recorrente.

27. Ocorre que, sem qualquer comprovação nestes autos, os eminentes Julgadores da 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo afastaram a aplicação do instituto com a suposta alegação de que a retificação foi realizada pela Recorrente após esta ter sido intimada pela Fiscalização.

28. Tamanho absurdo não merece prosperar nesse C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Basta uma breve análise do auto de infração e demais documentos para notar que as informações foram retificadas de ofício pela Recorrente, a pedido dos Importadores/Exportadores, sem qualquer solicitação da Fiscalização.

Ora, entendo que não assiste razão à recorrente. Isto porque o art. 107, IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, abrange tanto os tipos infracionais da falta de prestação de informação quanto da prestação da informação fora do prazo, conforme se verifica pela leitura de seu dispositivo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

*e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

Em adição, a descrição da conduta punível constante no AI é clara no sentido de que o prazo disposto pela RFB para a retificação das informações declaradas no CE Mercante seria de 7 dias após o embarque, nos termos do art. 45 da IN RFB n. 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos

manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

Portanto, considerando que a desatracação do navio com cargas que ensejaram a multa ocorreu em 28/12/2011 e que a petição da recorrente à fiscalização sobre a necessidade de retificação das informações ter ocorrido apenas em 06/03/2012 (fl. 15), resta clara a configuração da infração punível com a multa ora discutida. Desta feita, entendo que o lançamento é adequado e não merece ser revisto.

Ademais, como houve pedido anterior de exclusão dos CEs que já tinham sido registrados diante cancelamento do embarque e quebra de lote. Assim, entendo que o cancelamento impossibilitaria a utilização dos referidos CEs em momento posterior, bem como que a exclusão sequer seria passível de reversão por meio de retificação, sendo necessário novo registro no sistema, o que não ocorreu.

Diante disso, verificada a ilegalidade nos embarques dos containers CMAU 4172677; CMAU 5845915; ECMU 4464671; ECMU 4663251; e THG-U 4509101 e, portanto, o efetivo prejuízo ao controle aduaneiro nesse caso.

Ato contínuo, considerando que a aplicação da referida multa já ser assunto pacífico e sumulado neste Conselho, entendo que não houve violação aos princípios da legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade.

2.2 Denúncia espontânea

Alega ainda a recorrente que, caso os argumentos anteriores não sejam acolhidos, merece ter a multa afastada em razão de denúncia espontânea, nos termos do art. 136 do CTN e do art. 102, §2º do Decreto-Lei n. 37/66.

Tal qual os itens anteriores, entendo que a alegação de denúncia espontânea também não pode prosperar, tendo em vista que a Súmula CARF n. 126, que determina que “a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

Este igualmente é o entendimento pacificado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Dj 04/04/2013)

E, consequentemente, este é o entendimento da 3ª Turma da CSRF:

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Não obstante, cabe ainda repisar que, tal qual indicado no tópico anterior, o caso dos autos sequer trata de mera retificação, o que afasta, definitivamente, a possibilidade de discussão de denúncia espontânea.

Diante disso, entendo que o lançamento se deu de forma correta e em acordo com a legislação vigente, motivo pelo qual deve ser mantido.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias